



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Conforme Lei Municipal nº 1.967/2018, publicada em 19 de novembro de 2018

Sexta-Feira, 30 de janeiro de 2026

Ano IX

Edição n.º 1693

Total de Páginas: 016

[www.ribeiraodopinhal.pr.gov.br/diario\\_oficial](http://www.ribeiraodopinhal.pr.gov.br/diario_oficial)

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL - PR

#### LEI N° 2.518/2026

**SÚMULA:** Cria a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMPDEC), o Fundo Municipal de Defesa Civil (FUNDECI) e o Conselho Municipal de Defesa Civil – CONDECI.

A Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, aprovou, e eu, **Dartagnan Calixto Fraiz**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL.

Art. 1º Fica criada a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC), no Município de Ribeirão do Pinhal, órgão subordinado diretamente ao Gabinete do Prefeito, com a finalidade de coordenar, em nível municipal, as ações de Defesa Civil nos períodos de normalidade e anormalidade, fica criado ainda o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil – FUNDECI, bem como o Conselho Municipal de Defesa Civil – CONDECI.

Art. 2º Para fins desta Lei denomina-se:

I – Defesa Civil: o conjunto de ações preventivas, de socorro, de caráter assistencial e recuperativo, destinado a evitar ou minimizar os desastres, preservar a moral da população e restabelecer a normalidade social.

II – Desastre: o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais.

III – Situação de Emergência: situação declarada pelo Prefeito Municipal ante o risco ou desencadeamento de um fenômeno anormal e adverso, sendo necessária à conjugação de esforços da comunidade ou atuação em regime especial de trabalho dos órgãos responsáveis pelo serviço público com vistas a evitar ou restringir os danos provocados por tal fenômeno;

IV – Estado de Calamidade Pública: é o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, provocada por desastre, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 3º A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC é órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa Civil.

Art. 4º À Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil compete:

I - Planejar, articular, coordenar e gerenciar ações de Defesa Civil em nível municipal;

II - Promover a ampla participação da comunidade nas ações de Defesa Civil, especialmente nas atividades de planejamento e ações de resposta a desastres e reconstrução;

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Conforme Lei Municipal n.º 1.967/2018.

Ano IX | Edição n.º 1693 | Sexta-feira | 30 de janeiro de 2026.

Pág. 02

III - Elaborar e programar planos diretores, planos de contingência e planos de operações de Defesa Civil, bem como projetos relacionados com o assunto;

IV - Elaborar plano de ação anual objetivando atendimento de ações em tempo de normalidade, bem como em situações emergenciais, com a garantia de recursos do orçamento municipal;

V - Prover recursos orçamentários próprios necessários às ações relacionadas com a minimização de desastres e com o restabelecimento da situação de normalidade, para serem usados como contrapartida da transferência de recursos da União e do Estado de acordo com a legislação vigente;

VI - Capacitar recursos humanos para as ações de Defesa Civil e promover o desenvolvimento de associações de voluntários, buscando articular ao máximo a atuação conjunta com as comunidades apoiadas;

VII - Promover a inclusão dos princípios de Defesa Civil nos currículos escolares da rede municipal de ensino fundamental e médio, proporcionando apoio à comunidade docente no desenvolvimento de material didático-pedagógico para esse fim;

VIII - Vistoriar edificações e áreas de risco e promover ou articular a intervenção preventiva, o isolamento e a evacuação da população de áreas de risco intensificado e das edificações vulneráveis, mediante assessoramento técnico do departamento de engenharia, da Secretaria de Administração, e da Secretaria Municipal da Assistência Social e Políticas Públicas para Mulheres, Crianças, Idosos e Demais Vulneráveis.

IX - Implantar banco de dados, elaborar mapas temáticos sobre ameaças múltiplas, vulnerabilidade e mobilidade do território, ponderar níveis de risco e inventariar os recursos existentes no território e disponíveis para o apoio às operações;

X - Analisar e recomendar a inclusão de áreas de risco no plano diretor estabelecido no § 1º do artigo 182 da Constituição da República Federativa do Brasil;

XI - Manter órgão estadual de Defesa Civil e o Órgão Federal de Defesa Civil informados sobre a ocorrência de desastres e sobre as atividades de Defesa Civil;

XII - Realizar exercícios simulados com a participação da população para treinamento das equipes e aperfeiçoamento dos planos de contingência;

XIII - Proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres e realizar o preenchimento dos formulários de Notificação Preliminar de Desastres – NOPRED, de Avaliação de Danos – AVADAN e de Declaração Municipal de Atuação Emergencial – DEMATE, ou outro documento equivalente determinado pelo Sistema Nacional de Defesa Civil;

XIV - Propor à autoridade competente a decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Defesa Civil - COMPDEC;

XV - Vistoriar periodicamente, locais e instalações adequadas a abrigos temporários, disponibilizando as informações relevantes à população;

XVI - Coordenar a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastres;

XVII - Planejar a organização e a administração de abrigos provisórios para a assistência à população em situação de desastre;

XVIII - Participar dos Sistemas previstos na Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, ou outra legislação vigente, promovendo a criação e a interligação de centros de operações e incrementar as atividades de monitorização, alerta e alarme com o objetivo de aperfeiçoar a previsão de desastres;

XIX - Promover a mobilização comunitária e a implantação de Núcleos Comunitários de Defesa Civil - NUDEC, ou entidades correspondentes, especialmente nas escolas de nível fundamental e médio e em áreas de riscos intensificados e, ainda, em implantar programas de treinamento de voluntários;

XX - Implementar os comandos operacionais a serem utilizados como ferramenta gerencial para comandar, controlar e coordenar as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;

XXI - Articular-se com as coordenadorias Regionais e Estaduais de Defesa Civil - ou órgãos correspondentes e participar ativamente dos Planos de Apoio Mútuo - PAM, de acordo com o princípio de auxílio mútuo intermunicipal.

XXII - Exercer o controle e fiscalização das atividades capazes de provocar desastres, dentro de seus limites legais.

Art. 5º A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC estrutura-se em:

I – Coordenador, composto por 1 (um) integrante, de livre escolha e nomeação.

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Conforme Lei Municipal n.º 1.967/2018.

Ano IX | Edição n.º 1693 | Sexta-feira | 30 de janeiro de 2026.

Pág. 03

II – Secretaria Executiva, composta, no mínimo, por 1 (um) integrante, todos efetivos.

III – Equipe técnica, composta, no mínimo, por 1 (um) integrante, todos efetivos.

IV – Equipe operacional, composta, no mínimo, por 2 (dois) integrantes, todos efetivos.

V – Grupo de Articulação Comunitária e Institucional (GACI), composta, no mínimo, por 2 (dois) integrantes, de livre escolha e nomeação.

§ 1º O Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil constitui-se em 1 (um) cargo de direção, de livre escolha e nomeação do Prefeito Municipal, com sigla remuneratória CC03. O Coordenador poderá ser servidor efetivo, hipótese que receberá função gratificada equivalente a R\$ 1.000,00, sem prejuízo do exercício das atribuições do cargo efetivo.

§2º Cabe ao Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil designar grupos de trabalho especiais ou específicos para preparar, desenvolver ou avaliar as ações pertinentes à Defesa Civil.

§3º O GACI terá como incumbência promover a articulação externa com a comunidade e, interna com os diversos órgãos do governo local.

Art. 6º Os integrantes da COMPDEC serão deslocados de suas funções normais sem ônus aos cofres públicos, exceto com relação a custos relacionados com deslocamentos e capacitação. A exceção é quando o coordenador da defesa civil for servidor público efetivo, hipótese que perceberá a função gratificada prevista no §1º, art. 5º.

§1º Toda atividade desenvolvida em prol da Defesa Civil é considerada “serviço público relevante”.

§2º A COMPDEC promoverá a mobilização comunitária para implantação de Núcleos de Apoio Comunitários da Defesa Civil – NAC.

Art. 7º Os Núcleos de Apoio Comunitários da Defesa Civil constituem associações comunitárias e seus membros são escolhidos pela comunidade.

Art. 8º São atribuições dos NACs:

I - Incentivar a educação preventiva;

II - Organizar e executar campanhas;

III - Cadastrar os recursos e os meios de apoio existentes na comunidade;

IV - Coordenar e fiscalizar o material estocado e sua distribuição;

V - Elaborar planos de chamada, sistemas de alerta e alarme, e promover exercícios simulados.

VI - Colaborar com a COMPDEC na execução das ações de Defesa Civil;

VII - Promover uma conscientização e a mudança cultural no que se refere à segurança, a qualidade de vida e a percepção do risco;

VIII - Estimular a participação dos indivíduos nas ações de segurança social e preservação ambiental;

IX - Buscar, junto à comunidade, soluções dentro do próprio bairro para mitigar os desastres;

XI - Priorizar as ações de prevenção, como forma de reduzir as consequências dos desastres;

XII - Preparar as comunidades locais para colaborar nos momentos de acidentes e desastre.

Art. 9º As ações de prevenção, preparação, resposta e reconstrução na área da Defesa Civil constarão de dotações orçamentárias próprias na Lei Orçamentária Anual, bem como em programas específicos no Plano Plurianual - PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Art. 10 Os recursos da Defesa Civil serão destinados a:

I - Financiar, total ou parcialmente, programas, projetos e serviços de prevenção e recuperação de desastres e cenários atingidos, de acordo com as metas da COMPDEC, responsável pela execução da Política Municipal de Defesa Civil;

II - Custear prestação dos serviços na área da Defesa Civil;

III - Custear a construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis, seja em caráter preventivo, de resposta aos desastres ou para reabilitação dos cenários atingidos, assim como para a prestação de serviços de Defesa Civil nas Situações de Emergência e Estado de Calamidade Pública;

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Conforme Lei Municipal n.º 1.967/2018.

Ano IX | Edição n.º 1693 | Sexta-feira | 30 de janeiro de 2026.

Pág. 04

IV - Adquirir material permanente e de consumo, assim como outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e das ações de Defesa Civil, inclusive da COMPDEC e dos NACs.

Art. 11 Os bens adquiridos com os recursos da Defesa Civil constituirão patrimônio do Município de Ribeirão do Pinhal-Pr.

## CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL.

Art. 12 Fica criado Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil (FUNDECI), de natureza contábil e financeira, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados às ações de preparação, de prevenção, de socorro, de assistência e de recuperação em áreas atingidas por desastres ocorridos no Município.

Parágrafo Único. O Fundo Municipal deverá se constituir em unidade orçamentária autônoma, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

Art. 13 Constituem recursos financeiros do Fundo Municipal de Defesa Civil - FUNDECI:

- I - Os aprovados em lei municipal e constante do orçamento;
- II - Os auxílios e subvenções específicos, concedidos por órgãos públicos federais, estaduais e por pessoas jurídicas de direito privado, ou pessoas físicas;
- III - As doações realizadas por órgãos públicos ou entidades privadas, nacionais ou internacionais;
- IV - Os provenientes de financiamentos obtidas em instituições financeiras oficiais ou privadas, nacionais ou internacionais;
- V - Os rendimentos das aplicações financeiras de sua disponibilidade;
- VI - As doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- VII - Outras receitas destinadas às ações de Defesa Civil.

Art. 14 As aplicações dos recursos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil serão destinadas às ações preventivas, de socorro e recuperativas, vinculadas aos programas de Defesa Civil, que contemplem:

I - Desenvolvimento de ações preventivas, desde que constantes do Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo, em consonância com a Política Municipal de Defesa Civil, seus Programas e Planos, aprovados pelo Conselho Municipal de Defesa Civil, tais como:

- a) Elaboração dos planos de Defesa Civil, de contingência e de operações;
- b) Estudos sobre ameaças, vulnerabilidades e riscos;
- c) Elaboração de mapas de risco, de recursos institucionais e de instalações;
- d) Elaboração e implantação de sistemas de informação e monitoramento;
- e) Capacitação de recursos humanos, inclusive de voluntários e de núcleos comunitários de Defesa Civil;
- f) Cadastramento de áreas e de população em situação de risco;
- g) Campanhas, cartilhas e palestras de conscientização;
- h) Organização de postos de comando e de abrigos;
- i) Pagamento de prestação de serviço, de execução de obra ou fornecimento de bens, nas hipóteses de situação de emergência e estado de calamidade pública, assim declarada pelo Poder Executivo Municipal;
- j) Aquisição de bens de consumo e de capital para ações de socorro, de assistência e de reconstrução.

II - Em caso de desastre:

- a) Para o suprimento de: Alimentos; Água potável; Medicamentos, material de primeiros socorros e artigos de higiene individual e asseio corporal; Material de construção, quando se destinar à reconstrução de imóveis atingidos por

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Conforme Lei Municipal n.º 1.967/2018.

Ano IX | Edição n.º 1693 | Sexta-feira | 30 de janeiro de 2026.

Pág. 05

desastre; Roupas e agasalhos; Material de estacionamento ou de abrigo, utensílios domésticos e outros; Material necessário à instalação e operacionalização e higienização de abrigos emergenciais; Combustível, óleos e lubrificantes; Equipamentos para resgate; Material de limpeza, desinfecção e saneamento básico emergencial;

b) Apoio logístico às equipes empenhadas nas operações;

c) Material de sepultamento decorrente de desastres.

d) Pagamento de serviços relacionados com: Restabelecimento emergencial dos serviços básicos essenciais; Outros serviços de terceiros; Transportes; A desobstrução desmonte de estruturas definitivamente danificadas e remoção de escombros;

e) Reembolso de despesas efetuadas por entidades públicas ou privadas prestadoras de serviços e socorros;

f) Pagamento de servidor público ou vencimentos de servidor contratado por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público vinculada à situação de emergência e estado de calamidade pública, assim declarada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 15 O FUNDECI é vinculado ao Órgão Municipal de Defesa Civil e será por este administrado.

Art. 16 O estado de calamidade pública e a situação de emergência, observados os critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional de Defesa Civil, serão declarados por decreto do Poder Executivo.

## CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

Art. 17 Fica criado o Conselho Municipal de Defesa Civil, órgão consultivo e de participação comunitária na Administração Municipal, integrante do Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil, vinculado ao Gabinete do Prefeito, com a finalidade de propor, deliberar, fiscalizar e supervisionar as políticas públicas de Defesa Civil, bem como, deliberar e fiscalizar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Defesa Civil do Município de Ribeirão do Pinhal.

Art. 18 Compete ao Conselho Municipal de Defesa Civil (CONDECI):

I - Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração e execução dos programas, planos e ações de Defesa Civil;

II - Deliberar sobre políticas, programas, planos e ações referentes à Defesa Civil Municipal;

III - Reunir-se mediante a convocação do seu Presidente, do Coordenador Municipal de Defesa Civil ou do Prefeito Municipal, ou ainda por decisão da maioria absoluta do conselho, devendo a convocação ser feita com no mínimo, 24 horas de antecedência;

IV - Examinar e supervisionar a pauta das temáticas de Defesa Civil no município, confeccionando o plano de aplicação dos recursos;

V - Propor a destinação de recursos orçamentários ou de outras fontes, internas ou externas, para atender os programas de Defesa Civil;

VI - Fiscalizar a realização de obras e ações de prevenção, assim como analisar a prestação de contas do Fundo Municipal de Defesa Civil verificando sua compatibilidade com o Plano de Aplicação;

VII - Elaborar o seu regimento interno submetendo ao Prefeito Municipal que o instituirá por decreto; Parágrafo Único. Compete, ainda, ao CONDECI a supervisão financeira do Fundo Municipal de Defesa Civil nela compreendidas a elaboração de cronograma financeiro, a elaboração de sua proposta orçamentária anual, a definição sobre a forma de aplicação das disponibilidades transitórias de caixa e a análise da prestação de contas e demonstrativos financeiros do FUNDECI.

Art. 19 O Conselho Municipal de Defesa Civil – CONDECI compõe-se de 10 (dez) membros titulares e 10 (dez) suplentes sendo que o Coordenador, não possuirá suplente, assim distribuídos:

I – 05 (cinco) representantes do Poder Executivo, a saber:

a) 01(um) representante da Secretaria Municipal de Obras;

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Conforme Lei Municipal n.º 1.967/2018.

Ano IX | Edição n.º 1693 | Sexta-feira | 30 de janeiro de 2026.

Pág. 06

- b) 01(um) representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.
- c) 01(um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- d) 01(um) representante da Secretaria Municipal da Administração;
- e) 01(um) representante da Secretaria Municipal da Assistência Social e Políticas Públicas para Mulheres, Crianças, Idosos e Demais Vulneráveis.

II – 04(quatro) representantes da Sociedade Civil, a saber:

- a) 01 (um) representante da Igreja Católica.
- b) 01 (um) representante de outras denominações religiosas.
- c) 02 (dois) representantes de Moradores de Bairro.

III – 01 (um) Coordenador Municipal de Defesa Civil.

§1º Os Conselheiros, com exceção do Coordenador Municipal de Defesa Civil, serão nomeados pelo Prefeito para mandato de 04 (quatro) anos, admitida reconduções.

§2º O CONDECI é presidido por um dos seus integrantes, eleito dentre os seus pares, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 20 O CONDECI poderá instituir câmaras temáticas permanentes ou grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor ações específicas.

Art. 21 Os Conselheiros suplentes substituirão os titulares nos seus impedimentos.

Art. 22 Os membros do Conselho não receberão qualquer tipo de remuneração pelo desempenho dessa função que será considerada de relevante interesse público.

Parágrafo Único. Na hipótese de deslocamento, quando a serviço ou representando o CONDECI, o município arcará com as despesas de transporte, hospedagem e alimentação.

Art. 23 Poderá exercer a condição de representante de entidade, efetivo ou suplente, quem for detentor de mandato eletivo.

Art. 24 A Secretaria-Executiva será exercida pelo Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil, e seus colaboradores cabendo a estes promover o apoio logístico necessário ao funcionamento do Conselho, arquivar documentos e demais procedimentos administrativos necessários ao seu regular funcionamento.

Art. 25 Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a promover a capacitação aos integrantes do Conselho.

Art. 26 No prazo de 30 (trinta) dias após sua instalação, o Conselho Municipal de Defesa Civil elegerá seus cargos, sendo eles Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, e elaborará seu regimento interno, que deverá ser aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, através de decreto.

Art. 27 As pessoas jurídicas ou físicas que decidirem prestar serviço voluntário à COMPDEC – Ribeirão do Pinhal-PR deverão firmar o respectivo termo de adesão específico, em consonância com a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Art. 28 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias específicas.

Art. 29 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão do Pinhal - PR, 30 de janeiro de 2026.

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Conforme Lei Municipal n.º 1.967/2018.

Ano IX | Edição n.º 1693 | Sexta-feira | 30 de janeiro de 2026.

Pág. 07

**DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ**  
Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
RIBEIRÃO DO PINHAL - PR**

**LEI N° 2.519/2026**

**SÚMULA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade da arrecadação de 1 (um) kg de ração ou 1 (um) kg de alimento não perecível como requisito para participação em eventos culturais, religiosos, sociais e esportivos realizados no município.

A Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, aprovou, e eu, **Dartagnan Calixto Fraiz**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no Município de Ribeirão do Pinhal, a obrigatoriedade da arrecadação de 1 (um) kg de ração ou 1 (um) kg de alimento não perecível como requisito para participação em eventos culturais, religiosos, sociais e esportivos realizados no município.

§ 1º As rações arrecadadas serão encaminhadas a Organizações Não Governamentais – ONGs devidamente cadastradas junto ao Município.

§ 2º Os alimentos não perecíveis serão encaminhados à Secretaria Municipal da Assistência Social e Políticas Públicas para Mulheres, Crianças, Idosos e Demais Vulneráveis, para ulterior distribuição às famílias carentes e instituições filantrópicas.

§ 3º Somente serão aceitas rações e alimentos em embalagens originais de venda e dentro do prazo de validade.

§ 4º A exigência prevista no *caput* não se aplica a eventos de caráter gratuito.

**Art. 2º** Os organizadores dos eventos deverão divulgar amplamente a obrigatoriedade de que trata esta Lei, bem como prestar contas das arrecadações ao Município, no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a realização do evento, mediante relatório de prestação de contas, que deverá conter:

I – quantidade de ração arrecadada;

II – quantidade de alimento não perecível;

III – os comprovantes de entrega das doações, e dos alimentos não perecíveis.

Parágrafo único. A ausência de prestação de contas ou o descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os organizadores às penalidades previstas no art. 4º.

**Art. 3º** Ficam dispensadas da obrigatoriedade prevista nesta Lei pessoas menores de 12 (doze) anos.

**Art. 4º** O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os organizadores às seguintes penalidades, observado o contraditório e a ampla defesa:

I – multa correspondente a 10% (dez por cento) da arrecadação do evento;

II – multa correspondente a 20% (vinte por cento) da arrecadação do evento, em caso de reincidência;

III – suspensão do alvará para realização de novos eventos pelo prazo de até 6 (seis) meses.

**Art. 5º** O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão do Pinhal - PR, 30 de janeiro de 2026.

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Conforme Lei Municipal n.º 1.967/2018.

Ano IX | Edição n.º 1693 | Sexta-feira | 30 de janeiro de 2026.

Pág. 08

## DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ Prefeito Municipal

### PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL - PR

#### LEI N° 2.520/2026

**SÚMULA:** Dispõe sobre a concessão de redução de carga horária ao servidor público municipal responsável por pessoa com Transtorno do Espectro Autista em grau moderado ou severo, no âmbito do Município de Ribeirão do Pinhal – Paraná, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, aprovou, e eu, **Dartagnan Calixto Fraiz**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Poderá requerer a redução da carga horária o servidor público municipal da Administração Direta do Poder Executivo que seja pai ou mãe, filho ou filha, cônjuge, companheiro ou companheira, tutor ou tutora, curador ou curadora, ou que detenha a guarda judicial de pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em grau moderado ou severo, conforme classificação clínica reconhecida.

Art. 2º A redução da carga horária aplica-se exclusivamente aos servidores públicos municipais ocupantes de cargo efetivo.

Art. 3º A redução da carga horária somente será concedida ao servidor com jornada de quarenta horas semanais e oito horas diárias, incluindo-se os casos de acumulação legal de dois cargos de vinte horas semanais, no âmbito da Administração Pública Municipal.

§ 1º A redução da carga horária não se aplica aos servidores que laboram em regime de escala, turnos ou plantão.

§ 2º A redução da carga horária não se aplica ao servidor ocupante de cargo de vinte horas semanais.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se Transtorno do Espectro Autista em grau moderado ou severo aquele que demande acompanhamento contínuo ou intensivo, com prejuízos significativos na comunicação, interação social e autonomia funcional, conforme laudo médico especializado.

Art. 5º A redução será concedida até o limite máximo de cinquenta por cento da carga horária, considerando-se, para o cálculo desse percentual, a soma das jornadas nos casos de acumulação legal de cargos públicos no âmbito do Município.

Art. 6º A redução da carga horária será concedida exclusivamente para acompanhamento da pessoa com Transtorno do Espectro Autista em grau moderado ou severo, em seu processo terapêutico, educacional, de habilitação ou reabilitação, bem como para atendimento de suas necessidades básicas diárias.

Art. 7º Quando mais de um servidor público municipal for responsável pela mesma pessoa com Transtorno do Espectro Autista em grau moderado ou severo, a redução da carga horária será concedida, mediante opção formal, a apenas um deles.

Art. 8º Nos casos de acumulação legal de dois cargos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal, o servidor deverá protocolar o pedido de redução da carga horária junto à Secretaria Municipal de Recursos Humanos e Patrimônio.

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Conforme Lei Municipal n.º 1.967/2018.

Ano IX | Edição n.º 1693 | Sexta-feira | 30 de janeiro de 2026.

Pág. 09

Art. 9º A concessão da redução da carga horária não acarretará prejuízo ao vencimento do servidor público municipal. Parágrafo único. Não integram o vencimento as verbas de natureza indenizatória.

Art. 10 A redução da carga horária poderá ser acumulada com a licença por motivo de doença em pessoa da família, prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 11 O benefício será concedido pelo prazo máximo de seis meses nos casos de indicação médica com prazo determinado, e de até um ano nos casos de indicação médica de acompanhamento permanente, podendo ser renovado sucessivamente por iguais períodos, mediante nova avaliação.

§ 1º O pedido de prorrogação deverá ser protocolado com antecedência mínima de trinta dias do término do período vigente.

§ 2º Nos casos de Transtorno do Espectro Autista em grau moderado ou severo com necessidade permanente de acompanhamento, o servidor deverá, no momento da renovação, comunicar a Secretaria Municipal de Recursos Humanos e Patrimônio, que providenciará o registro e as medidas administrativas cabíveis.

Art. 12 O servidor interessado deverá protocolar o pedido de redução de carga horária junto à Secretaria Municipal de Recursos Humanos e Patrimônio do órgão de origem, instruído com a seguinte documentação:

I – formulário de requerimento devidamente preenchido;

II – laudo médico que comprove o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista, com indicação expressa do grau moderado ou severo;

III – atestado médico que comprove a necessidade de acompanhamento;

IV – documentação comprobatória do vínculo de responsabilidade com a pessoa diagnosticada e, quando for o caso, da guarda judicial;

V – documento de identificação do servidor;

VI – documento de identificação ou certidão de nascimento da pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

VII – comprovante de endereço do servidor;

VIII – comprovante de endereço da pessoa assistida, quando diverso;

IX – exames médicos recentes, quando houver.

§ 1º O laudo médico referido no inciso II deverá conter indicação do CID, preferencialmente acompanhada da CIF, bem como caracterização funcional do grau do transtorno.

§ 2º O atestado médico referido no inciso III deverá indicar expressamente a necessidade de acompanhamento, o tipo de terapia e a frequência, ou a necessidade de auxílio continuado para atividades básicas da vida diária.

§ 3º Não serão aceitos documentos rasurados, incompletos ou ilegíveis.

Art. 13 A Secretaria Municipal de Recursos Humanos e Patrimônio procederá à conferência da documentação apresentada, emitindo comprovante de protocolo.

Parágrafo único. Documentação incompleta ou irregular não será recebida.

Art. 14 A Secretaria Municipal de Recursos Humanos e Patrimônio indicará o período ou horário específico sobre o qual incidirá a redução da carga horária, considerando a indicação médica e a necessidade do serviço público.

Parágrafo único. Nos casos de acumulação legal de cargos, será indicada pela Secretaria Municipal de Recursos Humanos e Patrimônio a jornada sobre a qual recairá o benefício, conforme necessidade do serviço público e considerando a indicação médica.

Art. 15 O processo será encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde para emissão de relatório médico opinativo, posteriormente ao Departamento Jurídico para parecer jurídico não vinculante, cabendo a decisão final ao Chefe do Poder Executivo.

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Conforme Lei Municipal n.º 1.967/2018.

Ano IX | Edição n.º 1693 | Sexta-feira | 30 de janeiro de 2026.

Pág. 010

Art. 16 Compete à Secretaria Municipal de Recursos Humanos e Patrimônio:

- I – conferir e controlar a documentação;
- II – acompanhar prazos e renovações;
- III – proceder às anotações funcionais;
- IV – controlar o retorno do servidor à jornada integral quando cessado o benefício.

Art. 17 O Município poderá solicitar documentação complementar ou a realização de perícia médica, quando necessário.

Art. 18 O servidor deverá permanecer em exercício de sua jornada integral até a concessão formal do benefício.

Art. 19 Durante o período de redução da carga horária, é vedado ao servidor exercer qualquer outra atividade laboral, remunerada ou não, no horário correspondente à redução.

Art. 20 A redução da carga horária extinguir-se-á imediatamente com a cessação do motivo que lhe deu causa, devendo o servidor retornar à jornada integral.

Parágrafo único. Constatada irregularidade, o benefício será suspenso e o servidor responsabilizado administrativamente.

Art. 21 Os casos omissos serão resolvidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão do Pinhal - PR, 30 de janeiro de 2026.

**DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ**  
**Prefeito Municipal**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
RIBEIRÃO DO PINHAL - PR**

**LEI N° 2.521/2026**

**SÚMULA:** Dispõe sobre a instituição do programa de recuperação fiscal de Ribeirão do Pinhal – Refis Municipal – e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, aprovou, e eu, **Dartagnan Calixto Fraiz**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Ribeirão do Pinhal - REFIS Municipal - com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários decorrentes de débitos das pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais (impostos e taxas), vencidos até a data da publicação desta Lei, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo único. A presente lei municipal tem por finalidade o cumprimento de requisito para o ajuizamento de execução fiscal, nos termos do art. 2, parágrafo 1º da resolução do CNJ nº 547, de 22/02/2024, que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF.

Art. 2º O ingresso no REFIS Municipal dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais mencionados no artigo anterior.

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Conforme Lei Municipal n.º 1.967/2018.

Ano IX | Edição n.º 1693 | Sexta-feira | 30 de janeiro de 2026.

Pág. 011

§ 1º O ingresso no REFIS implica na inclusão de todos os débitos em nome do sujeito passivo, inclusive os não constituídos, mediante confissão irretratável.

§ 2º Débitos não lançados e declarados espontaneamente pelo contribuinte por ocasião da adesão estarão isentos de multas de mora e juros moratórios.

Art. 3º A adesão ao REFIS Municipal poderá ser formalizada entre a data de entrada em vigor desta Lei e 11/05/2026, podendo o prazo ser prorrogado mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 4º Os créditos tributários que trata o artigo 1º incluídos no REFIS Municipal, devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, mediante deferimento do Departamento de Cadastro e Tributação.

§ 1º Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados, tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS Municipal.

§ 2º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo até a data da publicação desta Lei, pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais, relativos aos juros moratórios, e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores ressalvados às disposições do artigo 7º desta Lei.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, o valor das parcelas não poderá ser inferior a:

I - R\$ 40,00 (quarenta reais) para sujeito que seja pessoa física e não possuir outros imóveis, ou seja, proprietário de um único imóvel, no Município de Ribeirão do Pinhal - Paraná;

II - R\$ 60,00 (sessenta reais) para os demais sujeitos passivos.

§ 4º As parcelas do REFIS Municipal deverão ser pagas até o dia previamente escolhido pelo optante, vencendo-se a primeira parcela no máximo 30 (trinta dias) dias após ao ato do deferimento da opção, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

5º O pedido de parcelamento implica:

I — em confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;

II — na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido, por opção do contribuinte, podendo ser propagado por igual período por ato administrativo do executivo municipal.

§ 6º Para se apurar o valor total do débito tributário fica estabelecido os seguintes critérios:

I - Os débitos fiscais inscritos em dívida ativa serão os valores dos lançamentos nos respectivos anos;

II - Os débitos fiscais inscritos em dívida ativa provenientes do parcelamento original no lançamento do referido carnê;

III — Os débitos fiscais, inscritos em dívida ativa provenientes dos pedidos de parcelamento ajuizados ou não, sem ter quitado nenhuma das parcelas;

IV — Os débitos fiscais, inscritos em dívida ativa provenientes dos pedidos de parcelamento ajuizados ou não, que tenha pago uma ou mais parcelas e interrompido, sem a devida quitação do total de crédito tributário.

§ 7º Para fins da consolidação do montante do débito de que trata este artigo, serão concedidos descontos sobre o valor dos juros e da multa, conforme a modalidade de pagamento adotada pelo sujeito passivo, observados os seguintes percentuais:

a) pagamento à vista: desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

b) pagamento parcelado em até 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas: desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Conforme Lei Municipal n.º 1.967/2018.

Ano IX | Edição n.º 1693 | Sexta-feira | 30 de janeiro de 2026.

Pág. 012

- c) pagamento parcelado em até 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas: desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor dos juros e da multa;
- d) pagamento parcelado em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas: desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor dos juros e da multa;
- e) pagamento parcelado em prazo superior a 12 (doze) parcelas e até o limite máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas, nos termos do caput deste artigo: sem concessão de desconto sobre juros e multa.

Art. 5º O contribuinte será excluído automaticamente do REFIS Municipal diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I — inadimplência, de 3 (três) parcelas consecutivas, ou de 6 (seis) alternadas, o que primeiro ocorrer;
- II — inobservância de qualquer das exigências nesta Lei;
- III — constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS Municipal e não incluído da confissão a que se refere o Art. 2º desta Lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou quando impugnado o lançamento da intimação, de decisão administrativa ou judicial, que o tomou definitivo;
- IV — falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;
- V — falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, devendo os herdeiros e sucessores assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS Municipal;
- VI — cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidos no Município de Ribeirão do Pinhal e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS Municipal;
- VII — prática de qualquer ato ou procedimento, que tenha por objetivo diminuir, subtrair ou omitir informações que componham a base de cálculo para lançamentos de tributos municipais.

Parágrafo único. Sem prejuízos das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas, após os respectivos vencimentos, sofrerão acréscimos de juros da mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração calculado a partir da data do vencimento até o dia do pagamento e multa de mora de 2% (dois por cento).

Art. 6º O Departamento de Cadastro e Tributação poderá regulamentar os procedimentos para adesão e parcelamento previstos nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei não se aplica a débitos relativos ao ITBI.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão do Pinhal - PR, 30 de janeiro de 2026.

**DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ**  
**Prefeito Municipal**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**RIBEIRÃO DO PINHAL - PR**

## JUSTIFICATIVA

**Referência:** Inexigibilidade de Chamamento Público nº 03/2026 – Repasse ao Terceiro Setor – Termo de Fomento– Transferência Voluntária nº 03/2026.

- **Base legal:** Art. 31 e Art. 32 da Lei Federal 13019/2014, atualizada pela Lei 13204/2015 e **Leis Municipais** de números 899/1991 e 2.489/2025.

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Conforme Lei Municipal n.º 1.967/2018.

Ano IX | Edição n.º 1693 | Sexta-feira | 30 de janeiro de 2026.

Pág. 013

- **Associação privada sem fins lucrativos:** Associação Clube Atlético Pinhalense - ACAP - CNPJ: 78.595.188/0001-55.

- **Objeto proposto:** Constitui objeto o apoio financeiro à associação no atendimento às crianças, jovens e adultos viabilizando atividades esportivas, incentivando busca por novos talentos e apoio ao futebol amador - **Valor total do repasse total:** R\$ 112.000,00.

- **Justificativa da Inexigibilidade:** A Associação é a única no município que disponibiliza desses atendimentos aos atletas, nas atividades esportivas em várias modalidades do desporto, e está amparada pelas leis citadas.

Ribeirão do Pinhal, 30 de janeiro de 2026.

Dartagnan Calixto Fraiz  
Prefeito Municipal

## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL - PR

**TERMO DE FOMENTO - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA - Nº 03/2026, QUE ENTRE SI CELEBRAM  
O MUNICIPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL E A ASSOCIAÇÃO CLUBE ATLETICO PINHALENSE,  
PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.**

**ENTIDADE CONCEDENTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL – CNPJ: 76.968.064/0001-42.

**ENTIDADE CONVENENTE:** A ASSOCIAÇÃO CLUBE ATLÉTICO PINHALENSE- CNPJ: 78.595.188/0001-55.

**Cláusula terceira De Valor R\$ 112.000,00(cento e doze mil reais).**

Ribeirão do Pinhal, 30 janeiro de 2026.

Dartagnan Calixto Fraiz  
Prefeito Municipal

Marcos Augusto de Lima  
Presidente da Associação Clube Atlético Pinhalense

## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL - PR

### COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO INSTAURADO PELA PORTARIA Nº 133/2025.

#### RELATÓRIO FINAL

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo Sancionatório instaurado pela **Portaria nº 133/2025** com vistas a apurar conduta violadora às obrigações editalícias e contratuais, em face da Empresa **SANETRAN – SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI**, CNPJ 95.391.876/0001-12, segue o exposto:

#### **1. DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO**

A Comissão de Processo Administrativo Sancionatório instaurada pela Portaria nº 133/2025, 01 de Dezembro de 2025, publicada no (D.O.M. em 02 de Dezembro de 2025), apresenta o relatório conclusivo de seus trabalhos de apuração de supostas irregularidades relativas à destinação irregular, isto é, sem a devida licença ambiental, de resíduos sólidos (bota-fora) por parte da empresa acima caracterizada, apontadas nos autos do Processo em questão.

#### **2. DA INSTALAÇÃO DO PROCESSO**

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Conforme Lei Municipal n.º 1.967/2018.

Ano IX | Edição n.º 1693 | Sexta-feira | 30 de janeiro de 2026.

Pág. 014

Instalada após a publicação da Portaria nº 133/2025, a Comissão analisou a documentação acusatória apresentada, encaminhada pela Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, que visava demonstrar a conduta irregular da empresa acima caracterizada.

## 3. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Durante a fase de instrução processual a Comissão praticou os seguintes atos com vistas a apurar os fatos alegados, dentre outros, os relacionados abaixo:

Audiência, realizada no dia 07/01/2026, às 13:00h, com a presença do Procurador Jurídico da empresa anteriormente citada, Sr. CAMILLO KEMMER VIANNA, OAB/PR 37.988, o Procurador Jurídico do Município, o Sr. RAFAEL SANTANA FRIZON, OAB/PR 89.542, e o Secretário Municipal de Administração, o Sr. CÍCERO ROGÉRIO SANCHES, visando a elucidação dos fatos diante das acusações efetuadas.

## 4. DOS FATOS

A documentação apresentada pela acusação relata a seguinte narrativa, de forma sucinta: “durante a operação PERCOLA IV do MPPR, realizada em parceria com o IAT/SEDEST, constatou-se a execução de bota-fora de resíduos em área indevida, realizado pela empresa SANETRAN – SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob nº 95.391.876/0001-12, contratada pelo Município de Ribeirão do Pinhal através dos Contratados de Prestação de Serviços 140/2021 e 233/2022, tendo respectivamente como objetos a coleta no sistema porta a porta, transporte e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares e não recicláveis e a coleta de resíduos de construção civil, limpeza de quintais, podas de árvores, transporte e destinação final ambientalmente adequada.

*Na mesma notícia de infração, alega-se ainda que tal ocorreu sem qualquer autorização e em total desconformidade com as obrigações da CONTRATADA pactuadas nos supramencionados instrumentos legais.*

*Ademais, que tal fato, isto é, o depósito irregular, acarretou em multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), emitida pelo IAT em detrimento do Município de Ribeirão do Pinhal, conforme constante no Auto de Infração nº 201.494, além de obrigação adicional a esta Municipalidade em elaborar e executar Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) na referida localidade, ônus este que, adicionalmente à penalidade pecuniária supracitada, deverá ser também arcado pelos cofres municipais;”*

## 5. DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

Previamente à referida audiência, no dia **10/12/2025 foi enviada notificação** informando a empresa acima caracterizada acerca da abertura do Processo Administrativo Sancionatório em questão e, interpelados pela mesma, esta comissão processante encaminhou, em **17/12/2025, cópia da íntegra do referido processo**.

## 6. DA DEFESA PRÉVIA

A Defesa Prévia apresentada pela SANETRAN Saneamento Ambiental Ltda em Processo Administrativo Sancionatório instaurado para apurar suposto descumprimento contratual relacionado à destinação final de resíduos sólidos da construção civil em área considerada irregular pelo Instituto Água e Terra (Auto de Infração nº 201.494). A defesa alega a inexistência de conduta ilícita, culposa ou dolosa da contratada, bem como a ausência de infração contratual que justifique a aplicação de penalidade administrativa.

A SANETRAN se propõe a demonstrar, na referida defesa, que o Contrato Administrativo nº 233/2022 atribui expressamente à Contratante (Município de Ribeirão do Pinhal) a responsabilidade pela indicação da área de destinação final dos resíduos, cabendo à contratada apenas a coleta e o transporte até o local indicado. Desde o início da execução contratual, alega a empresa, que a mesma solicitou formalmente essa indicação e sempre atuou sob fiscalização direta e contínua da Administração, que, ao longo de mais de três anos, firmou diversos aditivos contratuais, evidenciando a regularidade e adequação da execução dos serviços.

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Conforme Lei Municipal n.º 1.967/2018.

Ano IX | Edição n.º 1693 | Sexta-feira | 30 de janeiro de 2026.

Pág. 015

A defesa também destaca que a SANETRAN não detém domínio, posse ou gestão da área utilizada, a qual é de propriedade municipal e utilizada por toda a comunidade com ciência e anuênciia do Município. Após tomar conhecimento do embargo ambiental, a contratada agiu de forma diligente ao solicitar nova indicação de área, não contribuindo para eventual dano ambiental. Ao final, requer o reconhecimento da improcedência das imputações e o afastamento de qualquer penalidade contratual.

## 7. DA CONCLUSÃO

Com base nas provas e nas análises dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados na instrução, na defesa apresentada e de acordo com os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, a Comissão propõe, de modo a sanar as irregularidades apontadas, prevenir novas ocorrências e resguardar o erário, possibilitando, em contrapartida, o arquivamento do Processo Administrativo Sancionador instaurado pelo Município de Ribeirão do Pinhal, aos beligerantes a firmar **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, onde competirá:

### Ao Município de Ribeirão do Pinhal:

I - Indicar local para ser objeto de pedido de licenciamento ambiental, exclusivamente para área de bota-fora de resíduos inertes, devendo o referido local possuir condições ambientais e operacionais para a destinação de resíduos e seja viável o seu respectivo licenciamento através de emissão de licença na modalidade de Autorização Ambiental (AA) ou Licença Ambiental Simplificada (LAS) pelo Instituto Água e Terra do Paraná - IAT, sem que haja a necessidade de prévia triagem ou segregação, bem como quaisquer outras medidas que imponham custos não previstos no processo licitatório e contrato objeto do presente acordo;

II - Caso exigido pelo órgão ambiental, responsabilizar-se pelos custos necessários para implantação da estrutura operacional, tal como os projetos de engenharia civil, cálculos volumétricos, plantas e croquis da área, compensações ambientais, terraplanagem, drenagens e medidas de controle operacional (cercamentos, vigias, implantação de quaisquer estruturas de triagem e segregação, entre outras medidas), bem como emitir as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica sobre os projetos desenvolvidos;

IV - Responsabilizar-se com os custos de tratamento e destinação dos resíduos que não puderem ser dispostos no aterro de RCC, exemplificativamente, mas não se limitando, aos resíduos volumosos, contaminados, não-inertes, perigosos, especiais, entre outros que por sua natureza, origem ou característica, devem ter destinação específica;

V - Fornecer todos os documentos do imóvel e/ou respectiva autorização do proprietário em que se pretende buscar o referido licenciamento;

V - Fornecer acesso do SGA para formulação do requerimento do licenciamento em nome do Município de Ribeirão do Pinhal.

### À SANETRAN:

I – Realizar todos os esforços e as diligências administrativas necessárias para o requerimento de licenciamento ambiental para a implantação do aterro de construção civil (bota-fora) no local indicado, especificamente os necessários para a obtenção de licenças ambientais e/ou autorizações, tal como a elaboração dos estudos técnicos ambientais; planos de controle ambiental; e Plano de Gerenciamento de Resíduos, exigências impostas pelo órgão ambiental como estudos ambientais necessários ao processo de licenciamento;

II – Arcar integralmente com os custos específicos do licenciamento ambiental, tal como taxas, custo com publicações e elaboração dos estudos ambientais, necessários ao processo de licenciamento;

III – Executar os serviços em estrita observância à legislação ambiental vigente, às normas técnicas aplicáveis e às cláusulas contratuais firmadas com o Município;

IV – Isentar o Município de Ribeirão do Pinhal de qualquer responsabilidade financeira, administrativa ou ambiental relacionada ao licenciamento ambiental do bota-fora no local autorizado.

**Tendo em vista composição entre as partes evidenciada no TAC, firmado em 29/01/2026 nos termos sugeridos às partes por esta Comissão, manifestamo-nos pelo arquivamento do presente processo.**

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Conforme Lei Municipal n.º 1.967/2018.

Ano IX | Edição n.º 1693 | Sexta-feira | 30 de janeiro de 2026.

Pág. 016

Por fim, ressalta-se que, todo o trâmite deste Processo Administrativo Sancionatório instaurado pela Portaria nº 133/2025 observou os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Ante todo o exposto, e certa de ter cumprido fielmente os trabalhos de que foi incumbida, a Comissão submete o presente RELATÓRIO FINAL à consideração superior do(a) Ilustríssimo(a) Senhor(a) Secretário(a) Municipal de Administração, para fins de julgamento, nos termos do Decreto Municipal nº 020/2023.

É o Relatório.

Ribeirão do Pinhal, 30 de Janeiro de 2026.

**JOÃO VITOR SIQUEIRA SANTOS**

Presidente da Comissão

**PATRICIA CORREA LOPES**

Secretária da Comissão

**IRIS REMIGIO CONDE**

Membro da Comissão

**Assinatura Digital**

